



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 23034.024177/2003-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.161 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2023
Recorrente INDUSTRIA E COMERCIO JOSE MIGUEL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2001 a 31/12/2001

CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIRO. ERRO NA INDICAÇÃO DO CÓDIGO. VALOR EFETIVAMENTE RECOLHIDO. LANÇAMENTO INDEVIDO.

O enquadramento equivocado no código de Outras Entidades/Terceiros em GFIP não autoriza, por si só, o lançamento fiscal com o objetivo exclusivo de destinar as contribuições sociais para a entidade beneficiária, mormente quando incontroverso que o contribuinte realizou o recolhimento da contribuição valendo-se da alíquota efetivamente devida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 141/142, interposto contra decisão da DRJ em Recife/PE, de fls. 131/135, a qual julgou parcialmente procedente o lançamento de contribuições devidas ao FNDE (salário-educação) incidentes sobre as remunerações dos segurados que prestaram serviços à RECORRENTE, conforme descrito na NRD nº 6/2004, de fl. 35, lavrada em 06/01/2004, referente ao período de 06/1998 a 12/2001, com ciência da RECORRENTE em 12/01/2004, conforme AR de fl. 40.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo se encontra no valor histórico de R\$ 7.214,52.

De acordo com a informação (fl. 34), a contribuinte é optante pela arrecadação direta desde 1987 (conforme consta no Histórico de Exercício da Empresa às fls. 06/08) e foi visitada pelos técnicos do PROINSPE em 22/10/2003 (fl. 03) para verificação da regularidade de sua situação quanto às contribuições em favor do Salário-Educação.

Na ocasião, de acordo com o Demonstrativo das Bases-de-Contribuição às fls. 25, apurou-se débitos oriundos de falha de recolhimento nos períodos de 02 a 13º/2001, recolhidos em GPS porém com código de Outras Entidades (0078) informado na GFIP, código que não contempla o FNDE quando do repasse por parte do INSS.

Impugnação

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação tempestiva de fls. 41/42. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Recife/PE, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

1. com referência ao salário-educação do ano de 2001, foi recolhido na própria GPS e pago diretamente ao INSS, uma vez que o FNDE não nos enviou nenhuma guia para separar o salário-educação. Conforme comprovantes em anexo, as Retificações de Dados do Empregador (RDE), foram retificados os códigos de outras entidades nas GFIP [fls. 91/102];
2. no que tange as indenizações das bolsas, anexa os comprovantes das RAI transmitidas pela internet. Em anexo à impugnação, apresentou cópias dos seguintes documentos: GPS e GFIP (fls. 40/75); comprovante RAINET (fls. 76); RDE (fls. 77/88).

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Recife/PE julgou parcialmente procedente o lançamento, conforme ementa do julgamento colacionada abaixo (fls. 131/135):

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/06/1998 a 31/12/2001

NOTIFICAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE DÉBITO. NRD. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARRECADAÇÃO DIRETA. OPÇÃO.

São devidas ao FNDE as contribuições do salário-educação devido pelas empresas que optaram pela arrecadação direta àquele fundo.

TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO. PRAZO. DECADÊNCIA.

Deve-se reconhecer, de ofício, que o direito de a Fazenda Pública constituir seus créditos extingue-se após cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, no lançamento por homologação em que houve pagamento antecipado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido em Parte

Na ocasião, entendeu por excluir as competências de 06/1998 a 12/1998 em razão da decadência, nos termos do art. 150, §4º, do CTN. Assim, remanesceram no processo as competências de 02/2001 a 13/2001.

Do Recurso Voluntário

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 08/05/2013, conforme AR de fls. 139/140, apresentou o recurso voluntário de fls. 141/142, em 03/06/2013.

Em suas razões, reitera o alegado em sua impugnação acerca do recolhimento da contribuição ao FNDE através da própria GPS e apresenta cálculos para demonstrar o recolhimento referente ao Salário-Educação.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais, razões por que dele não conheço.

MÉRITO

O litígio do presente caso versa, tão-somente, sobre a formalidade envolvendo o código de recolhimento da contribuição ao FNDE, eis que não há litígio quanto ao valor recolhido pela contribuinte a título de contribuição destinada a Terceiros.

De um lado, a autoridade lançadora afirma que a RECORRENTE é optante pela arrecadação direta do Salário-Educação desde 1987 e que, em fiscalização, foi constatada falha no recolhimento da contribuição ao FNDE no período de 02/2001 a 13º/2001, eis que recolhidos em GPS porém com código de Outras Entidades (0078) informado na GFIP, o qual não contempla o FNDE quando do repasse por parte do INSS.

De outro lado, a contribuinte afirma que *“todos os débitos foram recolhidos na própria GPS e pago diretamente ao INSS, uma vez que o FNDE não nos encaminhou nenhuma guia para separar o recolhimento do salário-educação”* (fl. 141). Assim, apresenta cálculos para

demonstrar que a alíquota utilizada para apurar a contribuição a terceiros recolhida via GPS foi de 5,8%, estando aí incluída a alíquota de 2,5% devida ao FNDE.

De fato, tomando como parâmetro os valores informados no Demonstrativo das Bases-de-Contribuição à fl. 25 (citado pela autoridade lançadora), verifica-se que o valor de contribuição a Terceiros recolhido via GPS correspondeu a 5,8% das bases indicadas no mencionado demonstrativo. De igual modo, a autoridade lançadora reconhece que o contribuinte incorreu em falha ao realizar tais recolhimentos, pois aponta no relato de fl. 34 o cerne do erro.

Veja-se que a autoridade fiscal não questiona a “falta” de recolhimento do contribuinte, mas sim uma “falha” no procedimento, pois apenas verifica que houve um erro no código informado em GFIP, o que implicaria no não repasse de valores ao FNDE.

Ora, diante da transparência de informações, entendo que todo o imbróglio pode ser corrigido de forma simples. Afinal, tanto o contribuinte como a autoridade lançadora querem a mesma coisa: a correção do código de Outras Entidades informado na GFIP, para contemplar o FNDE como um dos destinatários dos valores recolhidos pelo contribuinte.

O contribuinte, inclusive, buscou retificar as GFIPs para alterar o “código de outras entidades” de 0078 (com convênio Sal. Educação – alíquota de 3,3%) para 0079 (sem convênio – alíquota de 5,8%), conforme Retificações de Dados do Empregador – RDE (fls. 91/102). No entanto, a DRJ de origem entendeu que tais documentos não foram preenchidos corretamente (não houve o preenchimento de todos os campos da seção “identificação do recolhimento/declaração”) e, portanto, não foram processados.

Contudo, no presente caso, entendo que o formalismo excessivo deve ser deixado um pouco de lado para dar lugar à real intenção das partes envolvidas. Afinal, a contribuição de 2,5% ao FNDE foi inequivocamente recolhida, conforme reconhece a autoridade lançadora (apenas não foi repassada ao destinatário correto em razão de um código indicado em GFIP). Assim, o que ambas as partes pretendem é a alteração do “código de outras entidades” para que uma parte do valor recolhido pela contribuinte seja repassada ao FNDE, uma vez ser fato inconteste que o contribuinte utilizou a alíquota de 5,8% (e não de 3,3%) para apurar e recolher as contribuições de terceiros, estando aí incluída a contribuição de 2,5% ao FNDE. Ou seja, não há falta ou insuficiência de recolhimento das contribuições devidas a Terceiros, não merecendo prosperar o lançamento.

Neste sentido, cito o seguinte precedente deste CARF:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2006

RECURSO DE OFÍCIO. NEGADO.

Quando a decisão de primeira instância está devidamente consubstanciada no arcabouço jurídico-tributário, o recurso de ofício será negado.

CONTRIBUIÇÕES PARA O SESCOOP. ERRO DE ENQUADRAMENTO NO CÓDIGO DE TERCEIROS. LANÇAMENTO INDEVIDO.

O enquadramento equivocado no código de outras Entidades/Terceiros não autoriza, por si só, o lançamento fiscal com o objetivo exclusivo de destinar as contribuições sociais para a entidade beneficiária.

Recurso de Ofício Negado.

(acórdão nº 2402-02.084, sessão de 29/11/2011)

Em outras palavras, o que ocorreu, no caso, foi um mero erro de enquadramento referente ao código de Terceiros (e não ao código FPAS), sem que houvesse qualquer recolhimento a menor. Ao contrário: o contribuinte efetuou um recolhimento a maior caso fosse observado unicamente o código de Terceiros por ele utilizado.

Todos esses fatos demonstram a boa-fé da contribuinte em pretender recolher a contribuição efetivamente devida, aí incluída a contribuição ao FNDE.

Neste sentido, a autoridade lançadora, ciente da falha cometida pela contribuinte, deveria ter realizado a mera revisão do código “outras entidades” informado em GFIP, pois munida de todas as informações necessárias (inclusive pedido formal da contribuinte) para promover tal alteração e ajustar os destinatários das contribuições a Terceiros efetivamente recolhidas, sem promover uma cobrança do que já foi efetivamente – e reconhecidamente – recolhido pela contribuinte.

Assim, merecem razão os argumentos da RECORRENTE.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim